Itabirito, 08 de junho de 2021.

Ofício nº 246/2021-GP
Assunto: Razões de veto ao Autógrafo de Lei nº 62/2021

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 62/2021, que *"REGULAMENTA O PARÁGRAFO 3º DO ART. 249 DA LEI MUNIICPAL Nº 1816 DE 17/12/1993 ESTABELECENDO COMO INDEXADOR PARA CORREÇÃO DE VALORES DOS TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES, MULTAS E DEMAIS VALORES FIXADOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, O ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA"*.

Há que se ter em conta, em um primeiro momento, que a Secretaria Municipal de Fazenda foi instada a se manifestar tecnicamente sobre o Autógrafo ora analisado, de modo que encaminhou a esta Procuradoria suas considerações técnicas sobre o assunto.

Primeiramente, a Secretaria ponderou que *"a redação do citado autógrafo encontra-se com pequenos erros de concordância gramatical e também erros quanto ao significado das palavras, cabendo destacar por exemplo que a palavra 'ampliado', constante da redação do art. 1º, não faz sentido em ter sido utilizada, uma vez que aparentemente deveria constar a expressão adotada"*.

Com efeito, a redação do Art. 1º que, a propósito, é o artigo central do Projeto de Lei aprovado, restou ininteligível. Ora, o referido dispositivo contraria a ementa do autógrafo e, além disso, possui uma redação confusa. Analisemo-la:

> *Art. 1º - Fica adotado os índices de reajuste da UFPI – Unidade Padrão Fiscal de Itabirito o IGP-M – Índice de Preço ao Consumidor Amplo e o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, devendo ser ampliado o menor indexador acumulado nos últimos 12 (doze) meses até novembro do ano anterior.* [sic]

Apesar de a ementa colocar expressamente que o índice que deveria ser adotado como indexador de valores diversos é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor-IPCA, o Art. 1º, em clara contraposição a isso, vai além e determina que deverão ser adotados outros dois índices para correção das UPFI, quais

sejam, o Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Ora, a redação do Autógrafo é ambígua e traz considerável insegurança jurídica, na medida em que, ao que parece, não foi feita com o esmero legislativo devido.

Além do mais, como salienta a Secretaria de Fazenda, o uso do vocábulo *"ampliado"* na parte final do Art. 1º torna a sua redação ainda mais desconexa. Após indicar a possibilidade do uso de 03 índices para correção das UPFIs, o dispositivo finaliza sua redação indicando que deveria ser *"ampliado o menor indexador acumulado nos últimos 12 (doze) meses até novembro do ano anterior"*. *Talvez* o responsável pela redação do projeto tenha pretendido dizer que seria *"aplicado"* o menor indexador acumulado nos últimos 12 (doze) meses, mas fato é que a redação, tal como está colocada, encontra-se incompreensível e, portanto, não seria exigível que o leitor e/ou intérprete da lei (caso venha a ser promulgada pela Câmara após o veto do Executivo) tenha que adivinhar a intenção do legislador a partir da redação arrevesada do dispositivo.

Além do mais, a Secretaria de Fazenda apontou alguns outros problemas com relação ao Autógrafo de Lei nº 062/2021, *in verbis*:

> *"1) A ementa assevera que a proposta de lei regulamenta o §3º do art. 249 da LC Municipal nº1816, de 17/12/1993, fixando o IPCA como o indexador dos tributos municipais;*
>
> *2) Destoando da ementa, o referido projeto de lei determina que o reajuste da unidade padrão fiscal do Município de Itabirito deve ser pelo menor índice dos últimos 12 meses na data base novembro de cada ano, dentre IGPM, o IPCA e o INPC;*
>
> *3) A Lei Municipal 1816/1993 que institui o Código Tributário Municipal e o dispositivo legal ora regulamentado fixa o menor índice de correção dos tributos, dentre os 3 mencionados, aplicável todo dia 1º de cada ano;*
>
> *4) A adoção, pelo Município, de unidade fiscal padrão para corrigir tributos é uma forma de atualização monetária automática, sem a necessidade de leis novas a cada ano, tendo em vista que, da forma como a proposta foi concebida, a lei é autoaplicável e o decreto apenas regulamentaria o índice aplicável, dentre os três índices mencionados na proposta."*

Com efeito, ainda existe uma contrariedade à Lei Orgânica Municipal, que, com relação à competência de iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, dispõe no seguinte sentido:

> *Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> *(...)*
> *IV - matéria tributária e orçamentária.*

Dessa feita, tendo sido arrolados todas as colocações técnicas da Secretaria de Fazenda com relação ao Autógrafo analisado, bem como tendo sido salientada a inconsistência redacional que ele traz consigo – o que implicaria em grande insegurança jurídica, e tendo sido apontada uma flagrante contrariedade às disposições da Lei Orgânica Municipal, manifesta-se pelo **veto** do Autógrafo de Lei nº 062/2021 por motivos de interesse público.

Diante do exposto, tendo em vista os apontamentos técnicos da Secretaria de Fazenda, bem como as inconsistências técnicas e redacionais do Autógrafo de Lei nº 062/2021, além de evidente contradição a disposições da Lei Orgânica Municipal, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **veto integral** do referido autógrafo de lei, tendo em vista razões de interesse público, suficientemente apontadas ao longo deste ofício.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
LEANDRO SILVA MARQUES
Presidente da Câmara Municipal
ITABIRITO – MG.